

Processo: 0035950-03.2021.8.19.0205

Fls.

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico; Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica; Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: JOÃO MARQUES MOTTA  
Requerido: BANCO BMG SA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Jansen Amadeu do Carmo Madeira

Em 13/05/2022

### Sentença

#### I - Relatório

JOÃO MARQUES MOTTA moveu ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em face do BANCO BMG S/A. Narra o autor ter contratado empréstimo consignado com a ré, tendo sido surpreendido ao saber que se tratava de concessão de empréstimo na modalidade cartão de crédito, sendo descontado no contracheque apenas do valor mínimo da fatura. Sustenta a possibilidade de revisão do contrato, posto que adquiriu empréstimo consignado, estando sujeito aos juros de cartão de crédito imposto pela ré. Por tais fatos, requer: a) a tutela de urgência para que o réu suspenda os descontos em folha; b) a nulidade do contrato, com a consequente aplicação dos juros e encargos médios do empréstimo consignado; b) a restituição, em dobro, dos valores pagos a maior; c) indenização por dano moral.

Em fls. 56, consta indeferimento da tutela antecipada.

A parte ré BANCO BMG S/A apresentou contestação (fls. 61/81), arguindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, alega que o autor contratou cartão de crédito, com a realização de compras. Sustenta que, sendo o negócio celebrado na modalidade consignada, o banco realiza desconto mínimo do valor da fatura em contracheque, ficando a cargo do autor pagar o restante da fatura por boleto. Destaca que o cartão não tem previsão para término das cobranças e que não houve falha no dever de informar. Pugna pela improcedência da pretensão formulada.

Réplica em fls. 230/243.

É o relatório. Examinados, decido.

#### II - Fundamentação

Tratando-se de questão meritória de direito e de fato, e não havendo a necessidade de produção

de outras provas, forçoso o julgamento da lide no estado que se encontra.

Das prejudiciais de prescrição e decadência

O objeto da lide refere-se à obrigação de trato sucessivo, se estando diante da hipótese de prazo prescricional e não decadencial. Assim, tem-se que o termo inicial do prazo prescricional ocorre com o vencimento de cada parcela em que há desconto dos vencimentos do autor, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Da relação de consumo

A matéria versa sobre relação de consumo, sendo aplicáveis, à espécie, as normas principiológicas inseridas na lei consumerista, merecendo destaque a que estabelece a responsabilidade objetiva para os acidentados de consumo - quer decorrentes de fato do produto/serviço (arts. 12 e 14) - ou vício do produto/serviço (arts. 18 e 20), com base na teoria do empreendimento, segundo o qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder por eventuais danos causados aos consumidores, independentemente de culpa.

Da prática abusiva na contratação do cartão de crédito e da possibilidade de revisão do contrato para fazer incidir as taxas do produto empréstimo consignado, desde que sem movimentação anterior na função crédito

A situação fática revela a intenção da parte autora na contratação de empréstimo, sendo a operação financeira materializada pela imposição da contratação de cartão de crédito, com amortização da fatura mínima em desconto consignado.

Nestes casos, a conduta perpetrada pelas instituições financeiras é desprovida da boa-fé que se espera dos contratantes, pois o consumidor busca a obtenção de um empréstimo, cujo pagamento se dá por meio de desconto em folha de pagamento, pretendendo dinheiro, e não a aquisição de um cartão de crédito, muito menos de um empréstimo vinculado a esse cartão.

Cabe ao Estado impedir, em defesa dos consumidores, engodos com o exclusivo propósito de onerar consumidores, na medida em que o produto crédito consignado independe de vinculação a outro contrato de cartão de crédito. O pagamento não se dá por meio de faturas geradas pela administradora, para se ressarcir dos pagamentos que fez a vendedores de produtos e serviços. Ocorre simples desconto em folha.

Dessa forma, resta evidenciado que a instituição financeira burla o contrato pretendido pelo consumidor (de empréstimo), "empurrando" um contrato de cartão de crédito, certamente para poder usufruir dos altíssimos juros desse produto financeiro, em contraposição aos juros do crédito consignado, sabidamente os mais baixos do país. Tal conduta deve ser coibida, cabendo ao Judiciário rever os contratos que contenham cláusulas abusivas e que ponham o consumidor em excessiva desvantagem, nos termos do art. 6º, V e art. 51, IV, ambos do CDC.

Da ausência de controvérsia sobre a utilização do cartão na função crédito, apenas depois da tomada do primeiro empréstimo

Compulsando os autos, verifico ser fato incontroverso a contratação de cartão de crédito, com a utilização na função de crédito e empréstimo (esta última materializada em um saque, no valor de R\$3.699,00, realizada em 02/02/2017). Portanto, tais fatos prescindem de prova.

Pelo que se observa das faturas de cartão de crédito (fls. 166/224 - em especial fl. 216) e do

contrato de fls. 158/165, a parte autora iniciou sua relação jurídica com a ré, através de empréstimo materializado no saque em cartão de crédito em 02/02/2017, data muito próxima da contratação efetivada em 31/01/2017, não havendo notícia de qualquer movimentação financeira anterior.

Dessa forma, tem-se que a nulidade do contrato de cartão de crédito merece acolhimento parcial, tão somente para reconhecer a abusividade de incidência das taxas de juros do cartão de crédito para o empréstimo contratado, na data de 02/02/2017, pelo valor de R\$3.699,00 (fl. 216).

Em relação aos demais lançamentos de débito, verifica-se o descabimento da pretensão formulada, na medida em que operações decorrentes da utilização da função crédito (fls. 220/221) - situação que afasta a boa-fé do consumidor para a pretensão revisional.

Traçadas as premissas fáticas e legais, passo a análise dos pedidos.

A pretensão de nulidade do contrato de cartão de crédito merece acolhimento parcial, apenas em relação ao contrato de empréstimo, pelos fundamentos acima apresentados, razão pela qual recomendável a modificação das cláusulas contratuais, a fim adequar os encargos remuneratórios do referido empréstimo aos patamares do produto financeiro contratado pelo autor.

A restituição de valores deverá ser feita na forma simples, posto que tais cobranças foram feitas com base na relação contratual firmada entre os litigantes, cuja revisão somente está sendo reconhecida nesta sentença. Assim, a cobrança não é oriunda de engano injustificável. A apuração do montante deverá ser feita em fase de liquidação de sentença.

Quanto à pretensão de reparação por danos morais, tem-se que não merece acolhimento. Embora este juízo tenha se deparado com casos em que fica configurada a violação aos direitos decorrentes da personalidade, o caso concreto revela peculiaridades, na medida em que o fundamento deste pedido é a prática de ilícitos que prolongam os descontos consignados, sendo certo que a relação jurídica formada entre os litigantes apresenta, além do empréstimo cuja revisão foi determinada por este julgado, diversas outras operações na função crédito, que certamente contribuem para o prolongamento dos descontos.

### III - Dispositivo

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada para: (a) modificar a cláusula de juros do contrato de cartão de crédito, tão somente em relação ao empréstimo contratado pelo autor, na data de 02/02/2017, pelo valor de R\$3.699,00 (fl. 216), determinando que a ré cobre os juros e encargos médios do contrato de crédito consignado em folha, em substituição aos juros do cartão de crédito, conforme divulgação de taxa média disponibilizada pelo BACEN. Ficam mantidas as condições da contratação para as demais operações realizadas pelo consumidor; (b) condenar a ré a devolver, de forma simples, a diferença dos juros apurados na forma do item anterior e já pagos, atualizados monetariamente a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, o que se dará por liquidação ou apresentação de planilha baseada na taxa média do produto financeiro "crédito consignado". Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e observando a proporcionalidade, condeno as partes ao rateio das despesas processuais. Condeno a parte autora nos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado e sem incidentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observando o art. 229 A da Consolidação Normativa.

Rio de Janeiro, 26/05/2022.

**Jansen Amadeu do Carmo Madeira - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jansen Amadeu do Carmo Madeira

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4MGT.RKIA.DDIZ.3WC3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos